



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 865595 - SP (2023/0396329-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL INICIAL. INDEVIDA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ PARA APRECIAR *WRIT* CONTRA SEUS PRÓPRIOS ATOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O tema apontado pela defesa, referente ao regime prisional inicial, foi submetido à apreciação desta Corte no HC n. 862.225/SP. Cuida-se, portanto, de indevida reiteração de pedido.

2. É incabível a inovação argumentativa do agravante no sentido de que haveria inidoneidade na decisão que julgou o *writ* anterior, tendo em vista que não é *"competência originária desta Corte Superior o julgamento de habeas corpus impetrado contra seus próprios atos, conforme se verifica no rol de competências elencado no art. 105 da Constituição da República. Precedentes (AgRg no HC 482.022/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/5/2019)"* (AgRg no HC 578.503/RS, de minha Relatoria, DJe 20/10/2020).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 865595 - SP (2023/0396329-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL INICIAL. INDEVIDA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ PARA APRECIAR *WRIT* CONTRA SEUS PRÓPRIOS ATOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O tema apontado pela defesa, referente ao regime prisional inicial, foi submetido à apreciação desta Corte no HC n. 862.225/SP. Cuida-se, portanto, de indevida reiteração de pedido.

2. É incabível a inovação argumentativa do agravante no sentido de que haveria inidoneidade na decisão que julgou o *writ* anterior, tendo em vista que não é *"competência originária desta Corte Superior o julgamento de habeas corpus impetrado contra seus próprios atos, conforme se verifica no rol de competências elencado no art. 105 da Constituição da República. Precedentes (AgRg no HC 482.022/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/5/2019)"* (AgRg no HC 578.503/RS, de minha Relatoria, DJe 20/10/2020).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO HENRIQUE DE ABREU contra decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante sustenta que, embora a decisão agravada tenha apontado a indevida reiteração de pedidos, *"no HC n. 862.225/SP, tanto a inicial quanto a decisão proferida pelo Nobre ministro constou erro material na informação da quantidade de entorpecente, como sendo 517 gramas"* (fl. 30), *"contudo, conforme consta corretamente dos autos (fls. 5/20), o total do entorpecente foi de 336,77 gramas de maconha"* (fl. 31), assim, cabe a fixação do regime inicial semiaberto.

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pela agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, o tema apontado pela defesa, referente ao regime prisional inicial, foi submetido à apreciação desta Corte no HC n. 862.225/SP, impetrado contra o acórdão proferido na Apelação n. 1501422-72.2020.8.26.0603, ora impugnado.

Cuida-se, portanto, de indevida reiteração de pedido.

Destaca-se, ainda, que é incabível a inovação argumentativa do agravante no sentido de que haveria inidoneidade na decisão que julgou o *writ* anterior, tendo em vista que não é *"competência originária desta Corte Superior o julgamento de habeas corpus impetrado contra seus próprios atos, conforme se verifica no rol de competências elencado no art. 105 da Constituição da República. Precedentes (AgRg no HC 482.022/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/5/2019)"* (AgRg no HC 578.503/RS, de minha Relatoria, DJe 20/10/2020).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0396329-9

**AgRg no
HC 865.595 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15014227220208260603

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO HENRIQUE DE ABREU (PRESO)
CORRÉU : LUCAS KOLDEN REINALDO TARDIVO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.